



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
OITAVA CÂMARA

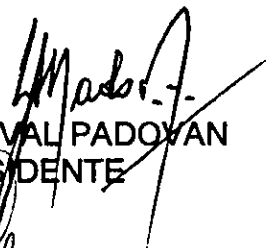
Processo nº : 10680.006915/00-26  
Recurso nº : 136.269  
Matéria : CSL – Ex.: 1992  
Recorrente : COOPERATIVA UNIÃO DOS CARRETEIROS LTDA.  
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ – BELO HORIZONTE/MG  
Sessão de : 08 de julho de 2004  
Acórdão nº : 108-07.886


CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – SOCIEDADES COOPERATIVAS –  
Situam-se fora do campo de incidência da Contribuição Social sobre o  
Lucro os resultados obtidos pelas cooperativas nos atos cooperados,  
conforme definidos no artigo 79 da Lei nº 5.764/71.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto  
pela COOPERATIVA UNIÃO DOS CARRETEIROS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de  
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do  
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
DORIVAL PADOVAN  
PRESIDENTE

  
IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 77 AGO 2004

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO,  
LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, HELENA MARIA  
POJO DO REGO (Suplente Convocada), JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e  
DEBORAH SABBÁ (Suplente Convocada). Ausentes, justificadamente, os  
Conselheiros KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO e JOSÉ HENRIQUE  
LONGO.

Processo nº : 10680.006915/00-26  
Acórdão nº : 108-07.886

Recurso nº : 136.269  
Recorrente : COOPERATIVA UNIÃO DOS CARRETEIROS LTDA.

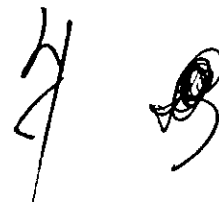
## RELATÓRIO

Trata-se de exigência da Contribuição Social Sobre o Lucro, consubstanciada no Auto de Infração de fls. 02/06, que teve origem em revisão sumária da DIRPJ, relativa ao ano-base de 1991, por ter sido constatada falta de apuração da Contribuição Social sobre o Lucro - CSL na Declaração de Rendimentos - Pessoa Jurídica, ensejando falta de pagamento da referida contribuição."

A Notificação de Lançamento Suplementar anteriormente emitida foi declarada nula, por vício formal, conforme fls. 62/63 do processo nº 10680.012489/96-66, apensado ao presente.

Impugnação de fls. 29/33 alegou, em breve síntese, preliminarmente, a inexistência de obrigação tributária, pois as cooperativas não auferem lucros nas atividades entre os cooperados, caso dos autos, conforme provaria o estatuto social e a Lei 5764/1971 os quais anexou. Transcreveu o artigo 111 e 87 da referida Lei, comparando-o ao inciso 1º. do parágrafo 4º. do artigo 195 da Constituição Federal, além de juntada de decisões judiciais, concluindo pela inexistência de fato gerador da obrigação tributária no caso presente.

Sobreveio o Acórdão DRJ/CTA Nº2.856, de 06 de fevereiro de 2003, acostado às fls. 81/83, pelo qual os membros da 4ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, mantiveram integralmente o crédito tributário lançado, sob fundamento de que a base imponible da CSL é o lucro líquido, ou lucro contábil, assim entendida "a soma algébrica positiva de suas receitas e despesas". Seria irrelevante o nome dado a este resultado, para efeitos tributários, nos termos do artigo 4º. do CTN. A INSRF 198/1988 bem definira a matéria, na mesma esteira das decisões de consultas 147, de 10/10/2002 e 187, de 29/11/2002, das DISIT 6ª. e 7ª. RF, respectivamente.



Processo nº : 10680.006915/00-26  
Acórdão nº : 108-07.886

Irresignada com a decisão de 1º grau, a interessada interpôs recurso a este Colegiado, fls.88/106, com os mesmos argumentos apresentados a autoridade de 1º grau, reclamando da ilegitimidade do lançamento, por não existir base de cálculo positiva para tanto. Anexou, na ocasião, diversos acórdãos deste E. Primeiro Conselho de Contribuintes, reclamando da conclusão da decisão recorrida, invocando diversos princípios constitucionais, pediu provimento às suas razões de apelo.

Depósito recursal às fls. 107/177. Despacho de fls.180 dá seguimento aos autos.

É o Relatório.



Processo nº. : 10680.006915/00-26  
Acórdão nº. : 108-07.886

## VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Relatora

O Recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento. Tratam os autos de relançamento de crédito tributário anulado por vício formal, consoante o inciso II, art.173, do CTN, portanto, formal e tempestivamente correto.

No mérito, trata-se da incidência da Contribuição Social instituída pela Lei nº 7.689/88, em relação aos resultados obtidos pelas sociedades cooperativas nas operações com seus cooperados.

O Fisco não questionou se o contribuinte realizou operações com não associados.

A decisão de 1ª instância com fundamento na legislação de regência e, também, em decisões de consultas proferidas pelas Divisões de Tributação das Superintendências da Receita Federal nas 6ª. e 7ª Regiões Fiscais concluiu que as sociedades cooperativas são obrigadas ao recolhimento da CSLL, porquanto desta, seriam contribuintes todas as pessoas jurídicas domiciliadas no País e as que lhes são equiparadas pela legislação tributária, reforçado pelo comando do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, convertido na Lei 8212/1991, que alicerçara a exigência.

Todavia esta não é a compreensão unânime nos Colegiados administrativos de 1º. e 2º. graus. Neste fórum a questão já foi dirimida na Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF onde, em diversas oportunidades, manifestou o seu entendimento, exemplificado no Acórdão nº CSRF/01-1.734, em sessão de 15.08.94, através do voto da lavra do Eminentíssimo Conselheiro Dr. Cândido Rodrigues Neuber, assim ementado:

Processo nº. : 10680.006915/00-26  
Acórdão nº. : 108-07.886

**“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - SOCIEDADES COOPERATIVAS - O resultado positivo obtido pelas Sociedades Cooperativas nas operações realizadas com seus associados, os chamados atos cooperados, não integra a base de cálculo da Contribuição Social. Exegese do artigo 111 da Lei nº 5.764/71 e artigos 1º e 2º da Lei nº 7.689/88.**

**Negado provimento ao recurso especial impetrado pela Fazenda Nacional. (CSRF/01-1.734)”**

O Ilustre Relator acima mencionado, assim se expressou no voto condutor, unanimemente aprovado:

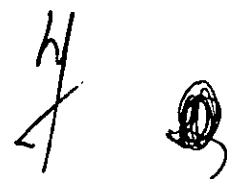
**“As sociedades cooperativas desfrutam de uma não incidência do imposto de renda pessoa jurídica, segundo o entendimento expresso no artigo 111 da Lei nº 5.764 de 16.12.71, Lei das Cooperativas, ao considerar como renda tributável os resultados obtidos nas operações com não associados, os chamados atos não cooperados, a que se referem os artigos nºs 85, 86 e 88 da Lei.**

**Este aspecto é corroborado pelas disposições do artigo 87 da mesma lei ao estabelecer que os resultados das cooperativas com não associados, referidos nos artigos 85 e 86, serão levados à conta do “Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social” e serão contabilizados em separado, de molde a permitir cálculo para incidência de tributos.**

**Ou seja, quanto aos chamados atos cooperados a cooperativa goza da não incidência do imposto de renda, não se constituindo sobre os resultados deles oriundos a provisão para o imposto de renda. Quanto aos atos não cooperados, a Cooperativa deve apurar os seus resultados em separado, para a incidência de Tributos, constituindo a provisão para o imposto de renda.**

**As sobras obtidas pelas cooperativas nas operações com seus associados a eles pertencem, sendo rateadas proporcionalmente às operações realizadas pelos associados, o mesmo ocorrendo com eventual prejuízo, uma vez esgotado o Fundo de Reserva (art. 4º, VII e art. 89, da Lei nº 5.764/71), observando-se ainda que os atos cooperados não implicam em operação de mercado e a cooperativa, em relação a eles, não tem receita de venda de produtos, mercadorias ou serviços.**

**Desse modo, referidas sobras não podem ser consideradas “lucros” da cooperativa e nem são consideradas como tributáveis. Os**

Handwritten signature and a circular stamp or mark.

Processo nº. : 10680.006915/00-26  
Acórdão nº. : 108-07.886


entendimentos expressos nos Pareceres Normativos CST nºs 77/76 e 66/86, são importantes para o deslinde da questão, neste particular.

Em suma, a base de cálculo da Contribuição Social é o resultado que, deduzido o valor da contribuição, será utilizado para a constituição da provisão para o imposto de renda. Se a cooperativa auferir um resultado não sujeito ao imposto de renda, as sobras oriundas dos atos cooperados, e um resultado sujeito à incidência de tributos, inclusive o imposto de renda, os resultados oriundos dos atos não cooperados, o corolário lógico é que a Contribuição Social incide apenas sobre os resultados sujeitos à tributação pelo imposto de renda.

Assim, não cabe a incidência da Contribuição Social sobre os resultados oriundos, exclusivamente, de operações relativas aos atos cooperados."

Linha a qual adoto por me convencer no sentido de votar por dar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões – DF, em 08 de julho de 2004.

  
IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO

